



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 247/2025

Projeto de Lei nº 044/2025

Assunto: Institui o Conselho Jovem Municipal no âmbito do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Data: 15/05/2025

**AUTORIA DA NOBRE VEREADORA THÁIS BARROS MOLINA E
NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO**



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 247 /2025



"Institui o Conselho Jovem Municipal no âmbito do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, o Conselho Jovem Municipal, de caráter consultivo, com o objetivo de promover a participação da juventude nas discussões e formulações de políticas públicas voltadas aos jovens.

Art. 2º O Conselho Jovem Municipal será composto por jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, residentes no município, escolhidos por meio de processo participativo, público e democrático, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Jovem Municipal:

- I – debater, propor e acompanhar políticas públicas voltadas à juventude, especialmente nas áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, esporte, trabalho e cidadania;
- II – promover a integração entre jovens, entidades estudantis, movimentos juvenis, organizações da sociedade civil e o Poder Público;
- III – apresentar sugestões ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo sobre temas de interesse da juventude;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

IV – estimular o protagonismo juvenil e a formação cidadã;

V – participar de audiências públicas, seminários e demais eventos relacionados às políticas públicas para a juventude.

Art. 4º O Conselho Jovem Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, Educação ou a outro órgão executivo equivalente, que ficará responsável por prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º A participação no Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada, sendo vedada qualquer forma de ressarcimento ou ônus financeiro ao Município.

Art. 6º A Secretaria ou Órgão do Poder Executivo, pelo qual é vinculado o Conselho Jovem, poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, movimentos juvenis e demais entidades representativas, visando à ampla divulgação e promoção do Conselho Jovem Municipal, bem como à mobilização e participação dos jovens.

Art. 7º Os conselheiros receberão certificado de participação emitido pela Secretaria responsável, válido como atividade extracurricular para fins de currículo, participação em programas educacionais ou processos seletivos que valorizem a atuação cidadã.

Art. 8º O Conselho Jovem Municipal poderá realizar sessões temáticas conjuntas com a Câmara Municipal de Biritiba Mirim, com o objetivo de apresentar demandas, propostas ou relatórios de atuação.

Art. 9º A Secretaria ou Órgão do Poder Executivo, pelo qual é vinculado o Conselho Jovem, poderá promover ações de valorização, capacitação e reconhecimento dos jovens conselheiros, incluindo:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

- I – premiação anual para os conselheiros mais atuantes;
- II – participação em eventos regionais ou estaduais voltados à juventude;
- III – acesso a oficinas, mentorias, programas de capacitação ou bolsas de estudo por meio de parcerias com instituições de ensino e setor privado;
- IV – criação do selo "Jovem Líder Biritiba Mirim" aos conselheiros que cumprirem integralmente o mandato.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, definindo os critérios de seleção, composição, funcionamento e duração do mandato dos conselheiros.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyjama, 14 de maio de 2025.

Tháís Barros Molina
Vereadora - PL

Tháís Barros Molina
Vereadora – PL

F.A.B.

Faviano de Assis Bolanho
Vereador – Podemos

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir o Conselho Jovem Municipal, um órgão consultivo, participativo e plural, com o objetivo de ampliar o diálogo entre o poder público e a juventude de Biritiba Mirim, garantindo voz ativa aos jovens nas decisões que impactam diretamente suas vidas e sua comunidade.

A proposta está alinhada ao Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), que reconhece o jovem como sujeito de direitos e estabelece o dever do Estado em garantir espaços institucionais para a sua participação na formulação, execução e avaliação de políticas públicas.

Visando tornar o Conselho mais atrativo e efetivo, o projeto inclui diversas ações voltadas ao engajamento juvenil, como certificação com valor extracurricular, reconhecendo o tempo e a dedicação dos jovens; premiação e selo de mérito "Jovem Líder Biritiba Mirim"; participação em eventos regionais e estaduais para ampliação da vivência política e parcerias com instituições de ensino e empresas, promovendo capacitação e desenvolvimento pessoal.

Essas medidas buscam despertar o interesse da juventude, valorizar sua participação e torná-la significativa, não apenas simbólica. Além de estimular o desenvolvimento de competências como liderança, oratória, pensamento crítico e empatia, contribui para a construção de uma juventude consciente e engajada com sua comunidade.

Outro ponto relevante é que o Conselho será de natureza não remunerada e contará com o apoio de estruturas administrativas já existentes, o que assegura a viabilidade orçamentária da proposta.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Trata-se, portanto, de uma iniciativa viável, necessária e alinhada aos princípios democráticos, que representa um importante passo em nosso município no fortalecimento das instituições e no reconhecimento da juventude como agente de transformação social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyama, 14 de maio de 2025.

Tháís Barros Molina
Vereadora - PL

Tháís Barros Molina
Vereadora - PL

F.A.B.

Faviano de Assis Bolanho
Vereador - Podemos

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

DESPACHO DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 044/2025

Conforme dispõe o artigo 217 do Regimento Interno desta Casa de Leis, segue anexo as Leis Municipais relacionadas ao tema do presente Projeto de Lei.

GABRIEL MACEDO DA COSTA
Diretor da Câmara

Categoria

Lei Ordinária

Número

1346

Autor

ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Ementa

Dispõe sobre criação do Parlamento Jovem, e dá outras providências.

:- LEI N.º 1.346, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.006 -:

(Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem, e dá outras providências).

ROBERTO PEREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, DECRETOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de caráter formativo, relativas ao exercício da cidadania; para compreensão do funcionamento do Poder Legislativo.

Artigo 2º - O Parlamento Jovem terá por finalidade viabilizar aos alunos das escolas públicas e articulares o convívio com o processo democrático, mediante participação em jornada parlamentar, incluídos a nomeação e exercício de mandato eletivo.

§1º - O exercício do mandato eletivo terá caráter meramente instrutivo e ocorrerá todos os anos, no segundo semestre, em data a ser acordada pelo Colégio de Líderes, observada a rotina dos trabalhos da Câmara.

§2º - O Parlamento Jovem será constituído por estudantes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental regular e os alunos do ensino médio, devidamente matriculados, em idade própria.

Artigo 3º - Durante os trabalhos do Parlamento Jovem, serão observados, no que for possível, os procedimentos regimentais relativos aos trâmites das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário, expedição de Autógrafo, onde estará consignado o nome do autor do "projeto lei" aprovado.

Parágrafo único – As sessões do Parlamento Jovem serão realizadas no Plenário João Suharo Miyama e seja acompanhada por assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu término.

Artigo 4º - O Parlamento Jovem será composto por 9 (nove) Vereadores estudantes.

§1º - Ao tomarem posse, os Vereadores prestarão compromisso, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Continua

:- LEI N.º 1.346, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.006/cont. -:

§2º - Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Diretiva, eleita pelos estudantes, terminada a eleição de seus componentes nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§3º - A legislatura terá duração de um dia, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos Vereadores, encerrando-se com a redação de Autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação em jornal de circulação local.

Artigo 5º - A Mesa da Câmara Municipal, mediante resolução, regulamentará a consecução dos trabalhos do Parlamento Jovem e sua realização, determinando:

- I – o cronograma das atividades de organização;
- II – as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III – a eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV – orientação quanto às normas regimentais para a eleição da Mesa Diretiva;
- V – a realização dos trabalhos da Sessão Plenária.

§1º - O Presidente da Câmara Mirim nomeará uma Comissão Executiva, composta por 3 (três) vereadores, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da Sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida neste artigo.

§2º - As demais atividades de que trata esta lei, orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, dos Partidos com representação na Câmara, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Artigo 6º - O Vereador do Parlamento Jovem, no exercício do seu mandato, poderá contar com a ajuda de um Estudante Assessor Parlamentar, proveniente da mesma instituição de ensino em que estiver matriculado.

Artigo 7º - A Mesa da Câmara Municipal, com a finalidade de garantir bom andamento dos trabalhos do Parlamento Jovem, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Continua

:- LEI N.º 1.346, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.006/concl. -:

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, 25 de setembro de 2006, 42º de Emancipação Político e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Prefeito

Registrada no Departamento Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

GILSON SOARES DE CAMPOS

Diretor Municipal de Administração



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PROCURADORIA JURIDICA

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

REFERÊNCIA: "Projeto de Lei nº 044/2.025 - Institui o Conselho Jovem Municipal no âmbito do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

Autoria: Poder Legislativo

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise quanto ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho e da Nobre Vereador Tháís Barros Molina, a fim de instituir, no município de Biritiba Mirim, o Conselho Jovem Municipal.

A presente propositura dispõe sobre a criação de um conselho municipal aos jovens para que promova a participação da juventude discussões e formulações de políticas públicas voltadas aos jovens.

Estabelece, também, que o conselho será composto por jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, residentes no município, escolhidos por meio de processo participativo, público e democrático, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 10
Ass. X

O indigitado projeto de lei, em seu artigo 3º, destaca a competência e atuação do conselho jovem municipal.

Aponta, ainda, que o conselho jovem municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, Educação ou a outro órgão executivo equivalente, que ficará responsável por prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Seguindo, a propositura em estudo dispõe que o município poderá promover ações de valorização, capacitação e reconhecimento dos jovens conselheiros, bem como poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, movimentos juvenis e demais entidades representativas.

Por fim, destaca que o conselho jovem municipal poderá realizar sessões temáticas conjuntas com a Câmara Municipal de Biritiba Mirim, com o objetivo de apresentar demandas, propostas ou relatórios de atuação.

É, em síntese, o necessário.

De prômio, cabe consignar que o presente parecer será circunscrito aos aspectos estritamente jurídicos, não se imiscuindo o parecerista do juízo de conveniência e oportunidade, nos termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim recomenda:



Fla. 11
Ass. de

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(Grifei)**

Prima facie, o presente projeto merece ser rejeitado. Vejamos.

Faz-se necessário entendermos, nesta oportunidade, que os conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível, de orientação e, até mesmo, de deliberação em determinado campo de atuação governamental.

O Projeto de Lei nº 044/2.025, ora em estudo, revela a criação de um conselho, denominado "Conselho Jovem Municipal", traduzindo-se em um perfeito órgão público.

Não obstante, a justificativa que acompanha o presente destaca que o conselho jovem municipal é um órgão consultivo, participativo e plural, com o escopo de engajar jovens a participarem na formulação, execução e avaliação de políticas públicas.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 32
Ass. *AR*

Note-se que o Conselho Jovem Municipal, a ser instituído, possui atribuições administrativas típicas - consultiva, fiscalizadora e deliberativa -, bem como será vinculado à alguma Secretaria Municipal ou Órgão equivalente.

Pois bem.

Cediço é que a criação de órgãos e conselhos na estrutura administrativa do Município trata-se, a bem da verdade, de matéria privativa ao Poder Executivo. *com independência e harmonia, sendo defeso interferência de um sobre o outro.* In casu, ao se pretender criar um conselho, vinculado à estrutura administrativa do município, que goza de atribuições administrativas típicas, ainda que se pretenda o fomento da participação jovem nos atos da administração pública - discussão, proposição e acompanhamento de políticas públicas; sugestões ao poder público sobre temas de interesse da juventude; apresentar demandas, propostas ou relatórios de atuação; e outras funções típicas -, padecerá a presente propositura por vício de iniciativa e por violação à separação de poderes. *certas matérias, por tratarem de assuntos de natureza eminentemente administrativa, são* Sob esta ótica, o Projeto de Lei em estudo acaba por violar o preceituado no artigo 24, §2º, 2, da Constituição Estadual, o qual, reproduzindo o artigo 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, aplicado por simetria, confere que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos da Administração Pública, compreendendo a descrição de suas atribuições e competências.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 13
Ass. JL

Adiante, restou constatado, também, violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos municípios, nos moldes do artigo 144 da Carta Estadual.

Tal pressuposto é o alicerce do Estado de Direito, estabelecido na premissa de que as funções estatais são divididas aos Poderes ou Órgãos para que as exerçam com independência e harmonia, sendo defeso interferência de um sobre o outro.

É importante destacar que ao Executivo são conferidas atribuições típicas administrativas, como organização e funcionamento, bem como lhe foi permitido a participação no processo legislativo com fito de evitar abusos e disfunções.

Adiante, em que pese o domínio do poder legislativo em relação à competência normativa, certas matérias, por tratarem de assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas à iniciativa legislativa ao Poder Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 14
Ass. 48

de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

Deste modo, a criação/instituição de órgãos públicos do Poder Executivo - no caso o conselho jovem municipal -, vinculada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais - COMDEPA, e dá outras providências". Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica,



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 15
Ass. JL

entretanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21660583220188260000 SP 2166058-32.2018.8.26 .0000, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2018)

Faz-se necessário acrescentar, ainda, que Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o ato normativo, de origem parlamentar, que vise criar órgãos na estrutura da Administração Pública, invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, violando, assim, o disposto no artigo 61, §1º, II, alínea "e", da Carta Magna, reproduzida pela Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 24, §2º, 2, a saber:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de leis para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente" (ADI nº 821/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Ad argumentandum tantum, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, compete exclusivamente ao alcaide legislar sobre a matéria:

Art. 134 - Compete, exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 37
Ass. de

III - regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidades e aposentadorias dos servidores.

Não se descarta do propósito da lei, que busca atender uma pauta relevante, por meio da criação de um órgão de assessoramento, porém, também é notável que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que implique em violação ao princípio da separação de poderes, como já mencionado alhures.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 044/2.025 demonstra inconstitucionalidade por contrariedade ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e; artigo 134, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, esta Assessoria de Relações Parlamentares, sob o prisma jurídico, entende pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2.025, visto que fere ao disposto no disposto no artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e; artigo 134, inciso II, da Lei Orgânica do Município, opinando, portanto, pela sua **REJEIÇÃO**.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões, reiterando que o presente é meramente opinativo.



Fla. 18
Ass. 18

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Por fim, rememoro a autonomia do voto de cada um dos Nobres Vereadores.

Biritiba Mirim, 03 de junho de 2.025.



Lucas Camilo Buene do Prado Santos
Assessor de Relações Parlamentares



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 044/2.025 - Institui o Conselho Jovem Municipal no âmbito do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

AUTORIA: Legislativo

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores.

Os membros das presentes Comissões, abaixo denominados, em deliberação e no curso de suas atribuições regimentais, **REJEITAM** o presente Projeto de Lei nº 044/2.025, entendendo inclusive **NÃO** que preenchem aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, que é soberano em suas decisões.

É o nosso parecer.

COMISSÕES:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-09/06/2025 14H00 PL 044/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos